

Jusbrasil - Legislação

21 de outubro de 2020

Lei 7784/17 | Lei nº 7784 de 13 de novembro de 2017. do Rio de Janeiro

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro - 2 anos atrás

PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE E A POSSE DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (NR) [Ver tópico \(27 documentos\)](#)

*Redação dada pela Lei 8478/2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol) e seu uso; proíbe, ainda, a venda da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes. [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

* Art. 1º Fica proibida feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte e a possa e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol); bem como da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes.

§ 1º o serviço do Disque-Denúncia será disponibilizado para [Fale agora com um advogado online](#) [.as](#) de uso, fabricação ou comercialização de produtos listados no caput deste artigo [tópico](#)

§ 2º Em caso de ocorrência de acidente em consequência do uso, ou denúncia de uso ou posse, ainda que para fins recreativos, o agente público em atendimento deverá averiguar a presença no local de pessoas portando os produtos elencados no caput deste artigo. [Ver tópico](#)

§ 3º Em caso de ocorrência do previsto do parágrafo anterior, os infratores deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para lavrar o auto de flagrante e aplicação da multa administrativa e o material encontrado deverá ser apreendido e conduzido para imediata perícia a ser realizada pela Polícia Civil e posterior destruição. [Ver tópico](#)

*Redação dada pela Lei 8478/2019.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no [Código de Defesa do Consumidor](#). [Ver tópico \(15 documentos\)](#)

I - a multa deverá ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON. [Ver tópico](#)

II – constatada a infração, poderá o Poder Público notificar os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, procedendo a suspensão do seu registro, bem como a aplicação das demais legislações pertinentes, como o Código Penal. [Ver tópico](#)

* Art. 2º O descumprimento do disposto no caput do Artigo 1º desta lei, de acordo com o previsto no Artigo 132 do Código Penal, acarretará ao infrator multa administrativa sem prejuízo da legislação penal:

I – multa de 100 UFIRs em caso de flagrante utilização, compra, transporte, manuseio ou posse dos materiais elencados no caput desta lei, ainda que para fins recreativos: [Ver tópico](#)

a) em caso de infrator menor de idade, a multa deverá ser ap [Fale agora com um advogado online](#)

competente a seu responsável legal; [Ver tópico](#)

b) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrap [1](#)

limite de 400 UFIRs. [Ver tópico](#)

II – multa de 1000 UFIRs em caso de pessoa física ou estabelecimento denunciado ou flagrado, em fiscalização de órgão competente, comercializando, tendo em estoque, depósito, guarda ou fabricação dos materiais elencados no caput desta lei: [Ver tópico](#)

a) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 4000 UFIRs; [Ver tópico](#)

b) em caso de reincidência, ultrapassando o valor limite da multa de que trata este inciso, as autoridades competentes ficarão autorizadas a fechar o estabelecimento. [Ver tópico](#)

*Redação dada pela Lei 8478/2019.

Art. 3º O Poder Público promoverá campanhas de conscientização durante os meses de junho e dezembro (férias escolares) para esclarecimentos do uso e os riscos das linhas com cerol e chilenas. [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

Art. 4º Revoga a Lei nº 3.278, de 29 de outubro de 1999, e a Lei nº 2.111, de 28 de abril de 1993. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2843-A/2014	Mensagem nº	
Autoria	BEBETO, DIONISIO LINS		
Data de publicação	11/15/2017	Data I partes vetadas	Fale agora com um advogado online ×

Texto da Revogação :

Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei Atalho para outros documentos

Fale agora com um
advogado online

×